



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Processo: TC nº 001109/989/16.
Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital - SAAE.
Município: Palmital.
Matéria em Exame: Balanço Geral do exercício de 2016.
Dirigente: Joel Alves.
Período: 1º.01.2016 a 31.12.2016.
Instrução: UR-04 - Marília / DSF-II.
Advogado: Charles Biondi, OAB/SP nº 201.352.

RELATÓRIO:

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2016, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital - SAAE. A Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

Item 4.1.3 - Dívida Ativa:

- Elevado aumento de inscrição e baixo percentual de recebimento.

Item 9.1.1 - Designação para Cargos Efetivos:

- Afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (reincidência).

Item 9.1.2 - Adiantamento de Salários:

- Reembolso de adiantamento de salários em parcelas, configurando empréstimo sem correção dos valores.

Item 14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Não atendimento à recomendação da Casa.

Após as notificações de praxe, o Senhor Joel Alves, Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas no evento nº 19.1. Em síntese, relata:

Dívida Ativa: O aperto nas finanças em período de crise econômica no país, também tem refletido no recebimento de contas de serviços essenciais. Ao longo do ano, porém, estão sendo realizadas ações extrajudiciais para negociar dívidas e regularizar a situação de inadimplência, como notificações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

parcelamentos, inclusive com a edição da Lei Municipal nº 2.781/2016, que dispõe sobre a instituição do REFIS MUNICIPAL.

Relata, ainda, que havia um estudo sobre a possibilidade de protesto extrajudicial, porém, tal medida dependia de convênio a ser firmado entre o Município e o Estado, considerando a recente legislação sobre o tema, motivo pelo qual a Ex-Diretoria estava aguardando a iniciativa do Executivo para que as providências pertinentes fossem tomadas.

Designação para Cargos Efetivos: A Origem limitou-se a mencionar que a questão já foi justificada no TC-3730/026/04, relativo às contas do exercício de 2004, bem como nos TCs. 3236/026/05, 3683/026/06 e 2358/026/09, contas de 2005, 2006 e 2009, respectivamente, onde, também, foram tecidos apontamentos, sendo todas julgadas regulares.

Adiantamento de Salários: A Diretoria da autarquia estaria subordinada aos ditames da Lei Municipal nº 2.640/2014, de iniciativa do Poder Executivo, que regulamenta a questão dos adiantamentos salariais aos servidores, não cabendo, portanto, questionar ou impedir seus funcionários de realizarem empréstimos salariais, considerando que a aludida norma partiu de iniciativa do Executivo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Foram aproveitadas as mesmas justificativas relacionadas à falha "designação para cargos efetivos", com o acréscimo de que a contratação para as funções em tela depende de autorização, que na época não foi dada, para a realização de concurso público.

Encaminhados os autos com vista ao Ministério Público de Contas, os mesmos retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 23.1).

É o relatório.

DECISÃO:

As contas em exame estão em condições de receber juízo favorável.

As ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a autarquia fora legalmente criada. Não houve críticas a respeito da origem e constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

da autarquia, tampouco quanto à composição da cúpula diretiva e da remuneração do Dirigente.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas e nos procedimentos licitatórios, bem como foi verificada a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário (10,33%), o que contribuiu para o considerável aumento do superávit financeiro retificado vindo do exercício anterior (95,60%), inexistindo, ainda, dívida consolidada líquida e estoque de precatórios e requisitórios de pequena monta, revelando, assim, boa saúde fiscal do órgão.

Quanto à questão da dívida ativa, eis que este Tribunal de Contas, por intermédio do Comunicado SDG nº 40/2013¹, tornou pública à posição da dívida ativa dos Municípios, por meio de levantamento comparativo dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, bem como pelo Comunicado SDG nº 23/2013² reiterou a necessidade de providências no sentido da recuperação dos créditos dessa rubrica contábil, seja pela via judicial, seja mediante cobrança administrativa ou pelo protesto extrajudicial.

No presente caso, verifica-se um substancial aumento de 30,46% na inscrição, com os recebimentos correspondentes a 4,38%, denotando a necessidade de implementação de metodologia mais efetiva para o recebimento dos referidos valores, o que inclui o protesto extrajudicial, ainda não adotado pela Origem, a fim de se observar o teor dos mencionados Comunicados SDG.

Vale lembrar, que a atualização da dívida ativa é medida que se impõe, devendo ser devidamente contabilizada nos demonstrativos contábeis da entidade.

No entanto, os apontamentos concernentes à dívida ativa merecem ser conduzidos ao campo das ressalvas.

Chama a atenção, a falha inerente à existência de servidores efetivos designados, há tempos, para o exercício de outras funções, que não aquelas para as quais foram

¹ Publicado no DOE em 31/10/13.

² Publicado no DOE em 06/06/13, com republicação em 07/06/13.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00. Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou pelo protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

admitidos originariamente, em descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Mencionou a Fiscalização, que tal irregularidade já foi objeto de apontamento nos relatórios dos exercícios anteriores (2006 a 2015), inclusive havendo recomendação para a cessação de tais desvios de funções nas contas do exercício de 2009 (TC-002358/026/09), o que caracteriza a **reincidência** da falha.

A manobra tem o cunho de alçar servidores lotados originalmente em cargos efetivos para desempenhar outras funções, ordinariamente de vencimentos maiores. As circunstâncias não se coadunam com os dispositivos constitucionais e legais, uma vez que os cargos públicos devem ser providos por servidores concursados para as respectivas funções, observando-se as exigências específicas e dando oportunidade a todos os candidatos que tenham interesse em ingressar no serviço público.

Assim, a conduta do gestor público foi apta a infringir os princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, mormente da legalidade, impessoalidade e eficiência. No mesmo sentido, as circunstâncias denotam desatendimento ao princípio da isonomia, vez que somente alguns servidores foram agraciados pelas benesses, em detrimento dos demais preteridos.

Não obstante, à míngua de outros dados, deixo de condenar à devolução das quantias pagas, pois poderia causar locupletamento sem causa em favor da Administração.

A falha a respeito da devolução dos adiantamentos de salários, em até 04 meses e sem qualquer correção, por parte dos servidores tomadores dos empréstimos, não deve ser imputada à autarquia, pois a matéria é afeta ao Poder Executivo Municipal, ao qual compete, exclusivamente, a iniciativa das leis. Em havendo omissão legal prejudicial ao erário, cabe ao Executivo suprimi-la.

Todavia, alerta que essa prática deve ser evitada, haja vista a inexistência de interesse público em tais desembolsos, em clara afronta aos princípios dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, mormente o da moralidade e o da economicidade, sem prejuízo do desrespeito às normas que regem o mercado bancário brasileiro, pois o tesouro municipal não se compara às instituições financeiras.

Nesse sentido e, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Em vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, **DETERMINO** ao atual Dirigente para que: a-) envide esforços a fim de reduzir o estoque da dívida ativa; b-) observe com rigor as disposições contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, fazendo cessar as designações de servidores efetivos mencionadas nesses autos; c-) evite conceder empréstimos a servidores com recursos públicos, sob pena de comprometimento das contas futuras.

No mais, oficie-se ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão e do relatório inserto no evento nº 9.8 para as providências que entender pertinentes, especialmente pela existência de servidores ocupando cargos derivados, bem como em vista da lei municipal autorizadora de empréstimos a servidores com recursos do erário.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:
 - a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;
 - b) oficiar ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo.
 2. Após, ao arquivo.
- C.A., em 26 de outubro de 2017.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor

gtgv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA

Processo: TC n° 001109/989/16.
Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital - SAAE.
Município: Palmital.
Matéria em Exame: Balanço Geral do exercício de 2016.
Dirigente: Joel Alves.
Período: 1º.01.2016 a 31.12.2016.
Instrução: UR-04 - Marília / DSF-II.
Advogado: Charles Biondi, OAB/SP n° 201.352.

EXTRATO: Nesse sentido e, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c Resolução n° 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Em vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, **DETERMINO** ao atual Dirigente para que: a-) envie esforços a fim de reduzir o estoque da dívida ativa; b-) observe com rigor as disposições contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, fazendo cessar as designações de servidores efetivos mencionadas nesses autos; c-) evite conceder empréstimos a servidores com recursos públicos, sob pena de comprometimento das contas futuras. No mais, oficie-se ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão e do relatório inserto no evento n° 9.8 para as providências que entender pertinentes, especialmente pela existência de servidores ocupando cargos derivados, bem como em vista da lei municipal autorizadora de empréstimos a servidores com recursos do erário. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., em 26 de outubro de 2017.

Valdenir Antonio Polizeli



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Auditor